HABEAS CORPUS Nº 491.948 - RJ (2019/0033533-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	B C DA C (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de B C DA C apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n.º 002462-27.2018.8.19.0055).

Consta dos autos que ao paciente foi determinada a aplicação de medida socioeducativa de internação, pela prática do ato infracional equiparado ao delito do art. 33, *caput*, art. 35 da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 32/41).

Interposta apelação na Corte de origem, não foi provido o recurso (fls. 16/24).

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a aplicação de medida socioeducativa de internação cabe apenas nas hipóteses taxativas do art. 122 do ECA.

Afirma que o ato infracional não envolve ameaça a pessoa ou violência, é a primeira passagem do menor pelo Juízo, afastando a ideia de reiteração no cometimento de outras infrações graves.

Invoca a Súmula n.º 492/STJ.

Requer a concessão da ordem para que seja reformado o acórdão impugnado, colocando o paciente em meio mais brando.

Liminar indeferida às fls. 51/52.

Informações prestadas às fls. 65/67.

Parecer ministerial às fls. 69/70.

É o relatório.

Cumpre pontuar, inicialmente, que esta Corte Superior de Justiça não mais admite a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, como ocorre na hipótese, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

Ademais, não se vislumbra no caso a ocorrência de qualquer ilegalidade que justifique atuação de ofício.

Verifica-se, assim, que, segundo a Corte de origem, "o apelante já completou a maioridade em 24/06/2018, **sendo agraciado com a progressão da medida de internação para liberdade assistida, em 10/08/2018, ou seja, permaneceu ele internado por apenas 03 meses**" (fl. 24).

Da leitura do acórdão recorrido, constata-se a ausência de interesse de agir do impetrante, uma vez que sua pretensão já foi atendida desde 10/08/2018, segundo o Tribunal *a quo* (fl. 24).

A propósito, confiram-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste sodalício:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO*

NA ORIGEM. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONCURSO FORMAL, BIS IN IDEM E REGIME. SÚMULA 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

***1. Constata-se a falta de interesse de agir do recorrente** no tocante à diminuição da pena-base, porquanto a reprimenda por ambos os crimes praticados foi fixada na primeira fase no mínimo legal.*

2. Quanto ao regime, ao concurso formal e ao alegado bis in idem, o recorrente não demonstrou como teria ocorrido a ofensa aos dispositivos invocados nas razões do apelo raro, aplicando-se, destarte, a inteligência do óbice da Súmula 284/STF.

3. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não existem provas aptas a embasar a condenação do réu, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Resta inviabilizado o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, na hipótese de não ter sido realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1047942/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rever o entendimento da instância de origem, no sentido de que a autoria e a materialidade do crime de latrocínio foram devidamente comprovadas, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.

*2. Quanto ao pleito subsidiário de fixação da pena-base em seu mínimo legal, verifica-se que a sanção já foi imposta em tal patamar, **carecendo o agravante, portanto, de interesse recursal.***

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1148564/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não se conhece do *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator